



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 123 • Número 170 • São Paulo, terça-feira, 10 de setembro de 2013

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.209, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a reclassificação dos salários dos integrantes da Lei complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, alterada pela Lei complementar nº 1.148, de 15 de setembro de 2011, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os valores dos salários dos empregados e servidores públicos abrangidos pela Lei complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, alterada pela Lei complementar nº 1.148, de 15 de setembro de 2011, em decorrência de reclassificação, ficam fixados na conformidade dos Anexos I, II, III e IV desta lei complementar.

Artigo 2º - Em virtude da reclassificação de que trata o artigo 1º desta lei complementar, os valores das horas-aula ministradas pelos docentes das Faculdades de Tecnologia - FATECs e Escolas Técnicas – ETECs, previstos no artigo 2º da Lei complementar nº 1.182, de 6 de julho de 2012, ficam fixados, respectivamente, na seguinte conformidade:

I - Referência "PS-1": R\$ 26,66 (vinte e seis reais e sessenta e seis centavos);

II - Referência "P-1": R\$ 14,81 (quatorze reais e oitenta e um centavos).

Artigo 3º - Esta lei complementar aplica-se aos servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" -

CEETEPS e, no que couber, aos inativos que pertenceram a esse regime, quando em atividade, bem como aos seus pensionistas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos a partir de 1º de julho de 2013.

Palácio dos Bandeirantes, a9 de setembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Rodrigo Garcia

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

David Zaia

Secretário de Gestão Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 9 de setembro de 2013.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.209, de 9 de setembro de 2013

ESCALA DE SALÁRIOS – AUXILIAR DE DOCENTE				
DENOMINAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	Referência	Jornada Completa de Trabalho	Jornada Parcial de Trabalho	
AUXILIAR DE DOCENTE I	AD-1	1.963,98	981,99	
AUXILIAR DE DOCENTE II	AD-2	2.160,38	1.080,19	
AUXILIAR DE DOCENTE III	AD-3	2.376,42	1.188,21	
AUXILIAR DE DOCENTE IV	AD-4	2.614,06	1.307,03	
AUXILIAR DE DOCENTE V	AD-5	2.875,47	1.437,73	

ANEXO II

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.209, de 9 de setembro de 2013

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS												
REF.	GRAUS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	
1	834,04	875,74	919,53	965,50	1.013,78	1.064,47	1.117,69	1.173,57	1.232,25	1.293,87	1.358,56	
2	845,95	888,25	932,66	979,30	1.028,26	1.079,67	1.133,66	1.190,34	1.249,86	1.312,35	1.377,97	
3	886,11	930,41	976,93	1.025,78	1.077,07	1.130,92	1.187,47	1.246,84	1.309,18	1.374,64	1.443,37	
4	997,20	1.047,06	1.099,41	1.154,38	1.212,10	1.272,71	1.336,34	1.403,16	1.473,32	1.546,98	1.624,33	
5	1.079,20	1.133,16	1.189,81	1.249,31	1.311,77	1.377,36	1.446,23	1.518,54	1.594,47	1.674,19	1.757,90	
6	2.025,52	2.126,80	2.233,14	2.344,79	2.462,03	2.585,13	2.714,39	2.850,11	2.992,62	3.142,25	3.299,36	
7	3.217,00	3.377,85	3.546,75	3.724,08	3.910,29	4.105,80	4.311,09	4.526,65	4.752,98	4.990,63	5.240,16	
8	3.306,36	3.471,68	3.645,27	3.827,53	4.018,91	4.219,85	4.430,84	4.652,39	4.885,00	5.129,26	5.385,72	
9	3.438,62	3.610,55	3.791,08	3.980,63	4.179,66	4.388,65	4.608,08	4.838,48	5.080,41	5.334,43	5.601,15	

JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS												
REF.	GRAUS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	
1	625,53	656,80	689,64	724,13	760,33	798,35	838,27	880,18	924,19	970,40	1.018,92	
2	634,46	666,19	699,50	734,47	771,20	809,76	850,24	892,76	937,39	984,26	1.033,48	
3	664,58	697,81	732,70	769,33	807,80	848,19	890,60	935,13	981,89	1.030,98	1.082,53	
4	747,90	785,29	824,56	865,79	909,08	954,53	1.002,26	1.052,37	1.104,99	1.160,24	1.218,25	
5	809,40	849,87	892,36	936,98	983,83	1.033,02	1.084,67	1.138,90	1.195,85	1.255,64	1.318,42	
6	1.519,14	1.595,10	1.674,85	1.758,59	1.846,52	1.938,85	2.035,79	2.137,58	2.244,46	2.356,68	2.474,52	
7	2.412,75	2.533,39	2.660,06	2.793,06	2.932,71	3.079,35	3.233,32	3.394,98	3.564,73	3.742,97	3.930,12	
8	2.479,77	2.603,76	2.733,95	2.870,65	3.014,18	3.164,89	3.323,13	3.489,29	3.663,75	3.846,94	4.039,29	
9	2.578,96	2.707,91	2.843,31	2.985,47	3.134,75	3.291,48	3.456,06	3.628,86	3.810,30	4.000,82	4.200,86	

ANEXO III

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.209, de 9 de setembro de 2013

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES - ÁREA SAÚDE

REF.	GRAUS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	
1	1.079,20	1.133,16	1.189,81	1.249,31	1.311,77	1.377,36	1.446,23	1.518,54	1.594,47	1.674,19	1.757,90	
2	1.641,28	1.723,34	1.809,51	1.899,99	1.994,98	2.094,73	2.199,47	2.309,44	2.424,92	2.546,16	2.673,47	
3	2.875,21	3.018,97	3.169,92	3.328,42	3.494,84	3.669,58	3.853,06	4.045,71	4.248,00	4.460,40	4.683,42	

ANEXO IV

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.209, de 9 de setembro de 2013

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA

REF.	SALÁRIO
I	1.542,09
II	1.920,34
III	2.077,72
IV	2.471,84
V	2.596,16
VI	2.806,44
VII	3.162,21
VIII	3.200,56
IX	3.306,36
X	3.399,30
XI	4.270,50
XII	4.685,78
XIII	4.976,74
XIV	5.415,82
XV	6.482,86
XVI	6.988,04
XVII	9.263,78
XVIII	11.018,83

Decretos

DECRETO Nº 59.512, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP a representar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas, por intermédio dos respectivos fundos sociais de solidariedade, bem assim com entidades de fins não econômicos, visando à implantação do Projeto "PÓLOS REGIONAIS DA ESCOLA DA CONSTRUÇÃO CIVIL", no âmbito do Programa "Escola de Qualificação Profissional", e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP autorizado a representar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas, por intermê-

dio dos respectivos fundos sociais de solidariedade, bem assim com entidades de fins não econômicos, visando à implantação do Projeto "PÓLOS REGIONAIS DA ESCOLA DA CONSTRUÇÃO CIVIL", no âmbito do Programa "Escola de Qualificação Profissional", instituído pelo Decreto nº 57.314, de 8 de setembro de 2011.

Parágrafo único - O projeto de que trata o "caput" deste artigo tem por objetivo a qualificação profissional e capacitação de agentes multiplicadores nas áreas de assentador de pisos e azulejos, encanador e pedreiro, com vista à geração de renda e melhoria na qualidade de vida, e será implantado em Municípios e entidades que, identificados pelo FUSSESP como qualificados para a atividade, venham a constar de relação aprovada nos moldes do artigo 1º do Decreto nº 53.325, de 15 de agosto de 2008.

Artigo 2º - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá atender ao disposto no Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, e no Decreto nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007, ficando a celebração do ajuste condicionada, ainda, à:

I - prévia capacitação dos monitores indicados por Municípios e entidades, devidamente certificada pelo FUSSESP;

II - existência de local adequado à implantação do projeto, atestada em vistoria efetuada pela área técnica do FUSSESP.

Artigo 3º - O órgão jurídico que atende ao FUSSESP será ouvido no caso concreto, quando houver necessidade de dirimir dúvida acerca da documentação apresentada ou quanto à execução do convênio

Artigo 4º - Após a assinatura do instrumento do ajuste, deverá ser adotado o procedimento estipulado no artigo 13 do Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013.

Artigo 5º - Os instrumentos das avenças deverão obedecer aos modelos constante dos Anexos I e II deste decreto.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de setembro de 2013

GERALDO ALCKMIN

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 9 de setembro de 2013.

ANEXO I

a que se refere o artigo 5º do

Decreto nº 59.512, de 9 de setembro de 2013

TERMO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUSSESP; E O MUNICÍPIO DE / POR MEIO DO SEU FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE, TENDO POR OBJETO A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO "PÓLOS REGIONAIS DA ESCOLA DA CONSTRUÇÃO CIVIL"

Convênio /
Em de de 20 , o Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, com sede na rua Ministro Godói, nº 180, Parque "Dr. Fernando Costa", Perdizes, Município de São Paulo, doravante designado simplesmente FUSSESP, autorizado pelo Decreto nº , de de de 2013, neste ato representado por sua Presidente , e o MUNICÍPIO de , inscrito no CNPJ sob o nº , por meio do respectivo fundo social de solidariedade, com sede na , nº , neste ato representado por seu Prefeito , e pela Presidente do fundo social , doravante denominado CONVENENTE, resolvem celebrar o presente convênio, que se regerá pelas disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 6.544, de 20 de novembro de 1989, no que couber, do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, e demais normas regulamentares incidentes na espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Constitui objeto deste convênio a transferência de recursos materiais e financeiros, com vista à implantação e execução do Projeto "PÓLOS REGIONAIS DA ESCOLA DA CONSTRUÇÃO CIVIL", de acordo com o Plano de Trabalho, constante de fls.

dos autos do Processo FUSSESP nº , que integra o presente instrumento como Anexo I.

Parágrafo único - O Plano de Trabalho a que se refere o "caput" desta cláusula poderá ser modificado, para melhor adequação técnica ou financeira, mediante prévia autorização da Presidente do FUSSESP, fundada em manifestação justificada do CONVENENTE, desde que não implique alteração do objeto do convênio ou repasse adicional de recursos estaduais.

CLÁUSULA SEGUNDA

Do Valor e dos Recursos Financeiros

O valor do presente convênio é estimado em R\$

(), sendo R\$ () de responsabilidade do FUSSESP e R\$ () de responsabilidade do CONVENENTE.

Parágrafo único - Os recursos financeiros a cargo do FUSSESP onerarão o elemento econômico , da dotação orçamentária.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das obrigações dos Partícipes

I - compete ao FUSSESP:

a) transferir ao CONVENENTE os equipamentos que compõem o "Pólo Regional da Escola da Construção Civil", bem assim os recursos financeiros previstos no Plano de Trabalho, de acordo com as Cláusulas Primeira, Segunda e Quarta deste instrumento;

b) supervisionar e fiscalizar a execução do objeto deste convênio;

c) avaliar, por meio do Grupo de Programas e Projetos e do Departamento de Controle de Operações, a regularidade da execução do projeto, exarando parecer acerca do assunto;

d) analisar, por intermédio do Centro de Finanças, as prestações de contas apresentadas pelo CONVENENTE;

II - compete ao CONVENENTE:

a) implementar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, o projeto referido na Cláusula Primeira, com a realização dos cursos de assentador de pisos e azulejos, encanador e pedreiro, de acordo com o Plano de Trabalho;

b) arcar com os ônus trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, securitários e quaisquer outros decorrentes da execução do ajuste, ficando o FUSSESP isento de qualquer responsabilidade;

c) divulgar os termos deste convênio na área abrangida pelo respectivo Pólo, conforme delimitado no Plano de Trabalho, indicando o número de vagas disponíveis no curso;

d) adotar as providências necessárias à aquisição dos materiais permanentes e de consumo, previstos no Plano de Trabalho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos recursos;

e) providenciar a confecção e instalação da placa de implantação do projeto, conforme modelo indicado pelo FUSSESP e mediante prévia aprovação deste;

f) retirar os recursos materiais a que se refere a alínea "a" do item I desta cláusula no (OBS: indicar o local) , no prazo de () dias a contar da assinatura do presente instrumento;

g) responsabilizar-se pela manutenção dos equipamentos e do local onde foram instalados;

h) instalar as placas de identificação do projeto, cedidas pelo FUSSESP, em local externo e visível, no endereço da implementação do objeto do convênio;

i) aplicar os recursos financeiros transferidos exclusivamente no objeto deste convênio;

j) indicar gestor para o presente convênio;

k) prestar contas dos recursos transferidos, na forma das Cláusulas Quarta, item II, e Quinta, apresentando, juntamente, relatório das atividades desenvolvidas, contendo informações sobre o projeto, o efetivo alcance das metas e dos objetivos e o nome das pessoas atendidas, com o respectivo R.G.;

l) restituir ao FUSSESP os equipamentos que compõem o "Pólo Regional da Escola da Construção Civil" transferidos, em caso de denúncia ou inexecução do projeto, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do encerramento do presente convênio.

CLÁUSULA QUARTA

Da Transferência dos Recursos

Os recursos de responsabilidade do FUSSESP serão transferidos na seguinte conformidade:

I - os recursos materiais, consistentes no "Pólo Regional da Escola da Construção Civil", no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração do presente instrumento;

II - os recursos financeiros, em 3 (três) parcelas, a primeira no valor de R\$ () e as demais no valor de R\$ () cada uma, sendo a primeira transferida no prazo 30 (trinta) dias a contar da devida instalação dos equipamentos a que se refere o item I desta cláusula, à vista de atestado emitido pelo Departamento de Controle de Operações do FUSSESP, e as demais ao final de cada etapa do curso prevista no cronograma físico-financeiro, mediante as respectivas prestações de contas parciais e final, acompanhadas de relatório apresentado pelo CONVENENTE.

§ 1º - No intervalo entre a transferência dos recursos financeiros e sua efetiva utilização, o CONVENENTE deverá aplicá-los, por intermédio do Banco do Brasil S.A., em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos recursos verificar-se em prazos inferiores a um mês, conforme o disposto no § 4º do artigo 116 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 93.

§ 2º - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo primeiro serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas no seu objeto, devendo os respectivos demonstrativos integrar as prestações de contas do ajuste.

§ 3º - O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores obrigará o CONVENENTE à reposição dos recursos recebidos, acrescido da remuneração da caderneta de poupança até a data do efetivo depósito.

CLÁUSULA QUINTA

Das Prestações de Contas

O CONVENENTE deverá apresentar prestações parciais, ao final de cada etapa, e prestação de contas final ao FUSSESP no prazo de 30 (trinta) dias a contar do término de vigência do convênio, sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações junto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação de regência.

§ 1º - O CONVENENTE anexará às prestações de contas os extratos bancários, contendo o movimento diário da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros.

§ 2º - As notas fiscais/faturas deverão ser emitidas em nome do CONVENENTE e conter menção ao Convênio FUSSESP, seguido do número constante do preâmbulo deste instrumento.

§ 3º - O FUSSESP informará o CONVENENTE sobre eventuais irregularidades encontradas nas prestações de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.